

Nº	Data	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta Contribuições
1	12/4/2025	Edital	No capítulo I – Disposições gerais, item 1.1 e 1.2	Trata da exclusividade na prestação de serviço de informação ao usuário em ativo de comunicação e exploração publicitária no sistema de transporte público em via segregada.	O conceito de via segregada consta no Glossário - Anexo IV, definido como "vias rápidas para transporte coletivo em calha exclusiva e segregada, onde opera, atualmente, o SISTEMA BRT". No mesmo documento, consta também a definição de estações e terminais, sendo expressamente informado que fazem parte do referido sistema.
				Porém não fica claro nas minutas sobre o conceito de via segregada e, se, estariam dentro do contrato as estacoes e terminais que venham a compor o referido sistema.	
2	12/4/2025	Anexo I - Minuta de Contrato	Item 42.4 do capítulo XI sobre bens reversíveis	Ao final do contrato, deverão reverter ao consorcio Mobi Rio somente os painéis informativos. Os painéis publicitários, principalmente os com led, é prática de mercado serem, na maioria das vezes, locados pois precisam de constante atualização tecnológica.	A sugestão foi refletida na Minuta do Contrato - Anexo I e no Glossário - Anexo IV. Considera-se reversibilidade apenas dos ativos de comunicação, parte dos encargos de investimento da concessionária.
3	12/4/2025	Anexo B - Matriz de Riscos	Riscos econômico-financeiros	A matriz de risco como um todo sobrecarrega a concessionária e isenta o poder concedente com os riscos seja por questões operacionais ou jurídicas, porém na área econômico-financeira, a premissa principal é a manutenção e anunciada possibilidade de aumento do número de usuários do sistema de transporte de vias segregadas (audiência), e isso está diretamente proporcional a qualidade de serviço prestado a esse usuário pelo poder concedente. No próprio material de apresentação do Road show, vocês iniciam exaltando o aumento significativo nos últimos anos do número de usuários. Não seria o caso de atribuir essa responsabilidade ao poder concedente, uma vez que somente ele é o responsável pelo crescimento do número de usuários?	A premissa de exclusividade de exploração publicitária nos terminais e estações sob responsabilidade da operadora do SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO EM VIA SEGREGADA determina que toda e qualquer adição ou supressão de terminal ou estação, será contemplada e refletida nesta CONCESSÃO mediante aditivos contratuais.
4	12/4/2025	Anexo III - Estudo Econômico de Referência	8.2 – Valor da outorga Fixa	Avaliar a possibilidade de pagamento de parte da outorga a vista e o saldo em parcelas mensais, ao longo do contrato com carência de 24 meses. Tal possibilidade é de interesse do município uma vez que não onera tanto o caixa das empresas permitindo maior participação e até maiores lances.	A contribuição foi parcialmente acatada e o pagamento da OUTORGA FIXA será parcelado em 4 (quatro) vezes conforme refletido na Minuta do Contrato - Anexo I.
5	12/4/2025	Anexo III - Estudo Econômico de Referência	6.1.viii - Outorga Variável	Questionados sobre o que seriam projetos especiais, vocês responderam que são projetos temporários e que tenham impacto visual na paisagem urbana, ou seja os que são na área externa das estações e ou terminais. Nesse caso perguntamos: - Poderiam explicitar melhor o que são entendidos como projetos especiais? - Adesivação interna das estações, assim como ativações, distribuição de amostras gratuitas, adesivação interna da estação, entre outros, por serem nas áreas internas, enquadravam-se em receitas acessórias com remuneração ao poder concedente de 5% sobre o faturamento?	Considerando as contribuições da consulta pública foram realizadas modificações no regramento dos PROJETOS ESPECIAIS no TERMO DE REFERÊNCIA - Anexo II, de forma a tornar mais claro o enquadramento de explorações publicitárias no conceito de Projetos Especiais.
6	12/4/2025	Anexo II - Termo de Referência	6.1.3.2.3. WI-FI	1 - Será possível explorar comercialmente o wifi e seus dados, como receita acessório? Se sim, sobre essa remuneração haveria repasse de 5% de outorga variável? 2 - A instalação de WI-FI parece estar colocada de forma contraditória quanto a sua obrigatoriedade ou não e em quais locais especificamente.	A exploração comercial do wi-fi é considerada FONTE DE RECEITA da concessão. Todas as FONTES DE RECEITA estão sujeitas a compartilhamento de 5% por meio de OUTORGAS VARIÁVEL, conforme Termo de Referência - Anexo II.  A instalação e disponibilização de wi-fi nos terminais é obrigatória, mas opcional nas estações. A exploração comercial do wi-fi tanto nos terminais como nas estações é facultada à concessionária.
7	12/4/2025	Anexo II - Termo de Referência	5.2.4 – Externo Terminais	1- Incluir o Terminal Madureira e a eventual inauguração do Terminal Missões e definir mais claramente o caráter de efemeridade, ou substituí-lo por "Locação de área eventual", incluindo o período (máximo ou mínimo), ativações de marca, samplings e outras atividades promocionais. 2 - O concessionário poderá explorar publicidade na área total dos terminais? Mesmo nas plataformas que não compõem o sistema?	O Terminal Paulo da Portela (Madureira) foi incluído na concessão conforme observado no TERMO DE REFERÊNCIA - Anexo II. Entretanto, o Terminal Missões ainda não tem data prevista para inauguração e por isso não consta na lista de terminais. Uma vez inaugurado o terminal, este fará parte da ÁREA DA CONCESSÃO, e está autorizada a exploração comercial pela concessionária respeitados os direitos e obrigações da Minuta do Contrato - Anexo I.
8	12/4/2025	Anexo II - Termo de Referência	6.1.4.5	Quanto ao horário de funcionamento dos painéis externos, ele também tem que acompanhar o horário das estações?	O horário de funcionamento dos painéis externos não está vinculado com o horário de funcionamento das estações, podendo ficar ligado durante 24h se for de interesse da concessionária, logo, este ponto foi ajustado no Termo de Referência - Anexo II.
9	12/4/2025	Anexo II - Termo de Referência	3.1 - Área da concessão	Serão fornecidas as plantas baixas, estrutural, de elétrica e hidráulica das estações e terminais quando da elaboração do plano de investimento e manutenção? Serão de vital importância para efeito de definição de locais de implantação dos painéis elaboração de laudos, custos, fundação, se preciso for, entre outros dos terminais e estações.	As plantas das estações e dos terminais serão fornecidas no ato da assinatura do contrato. Contribuição refletida no TERMO DE REFERÊNCIA - Anexo II, prevendo essa premissa.

Nº	Data	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta Contribuições
10	12/8/2025	Edital	26 - Disposições Finais	<p>1. A ausência de propostas no certame da concorrência CO SMCG 003/2024, lote 4, com o mesmo objeto, o que demonstra a falta de atratividade devido a grande dificuldade de um equilíbrio econômico-financeiro frente as demandas do edital.</p> <p>2. As condições constantes no novo edital (2025) que trazem algumas modificações significativas como por exemplo, mas não somente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Diminuição do prazo de exploração</li> <li>b) Valor da outorga proporcionalmente maior e ainda de mais R\$ 1.000.000,00 para resarcimento</li> <li>c) Prazo de pagamento a vista</li> <li>d) Redução nas metragens quadradas dos equipamentos</li> <li>e) Limitação na exploração externa dos terminais, com a vedação de painéis maiores e a proibição de angulação dos painéis sugeridos no termo de referência, o que aumenta significativamente a visibilidade pelos veículos passantes</li> <li>f) A vedação de comercialização de Naming Rights</li> <li>g) A ocupação estimada de 60%, média muito superior aos parâmetros encontrados no mercado em circuitos de áreas perfis socioeconômicos tão diferentes;</li> </ul> <p>Entendemos que o equilíbrio econômico-financeiro é ainda mais desafiador do que o encontrado no CO SMCG 003/2024, logo solicitamos maiores esclarecimentos quanto as premissas economicas, operacionais e financeiras.</p>	<p>Entende-se que o modelo de negócios proposto no novo certame difere em diversos aspectos relevantes à atratividade do projeto. As premissas e racionais do modelo de negócio estão detalhadas no Estudo Econômico - Anexo III.</p>
12	12/9/2025	Edital	Item 18.27.1	<p><b>Da indefinição das exigências de qualificação técnica</b></p> <p>O item 18.27.1 do Edital evidencia que o Município do Rio de Janeiro não estabeleceu, sob o aspecto qualitativo, a abrangência mínima dos atestados necessários à comprovação da qualificação técnica das licitantes. Nesse sentido dispõe a cláusula editalícia:</p> <p>18.27.1. As LICITANTES deverão comprovar a sua qualificação técnica por meio da apresentação de declaração(ões), certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) experiência(s) anterior(es), pelo período mínimo de 01 (um) ano, na prestação de serviço de INFORMAÇÃO AO USUÁRIO em ao menos 55 (cinquenta e cinco) ativos de comunicação ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.</p> <p>Da leitura do item transcrita, observa-se que o edital não define quais informações devem constar nos atestados de qualificação técnica nem indica quais características, parâmetros técnicos ou funções mínimas devem estar presentes nos chamados “ativos de comunicação”. A redação limita-se a referir-se a “ativos de comunicação ou similares”, sem especificar o conteúdo mínimo necessário à validação da experiência.</p> <p>Essa falta de precisão cria um ambiente de insegurança jurídica e fragiliza o processo licitatório, pois permite a habilitação de empresas que, eventualmente, não possuem capacidade técnica ou econômico-financeira adequada para execução do objeto. Para a Administração, isso representa riscos concretos: aumento de custos, atrasos na implantação dos serviços, necessidade de aditivos, maior esforço fiscalizatório e queda na qualidade da prestação, com impacto direto sobre o usuário e sobre o interesse público.</p> <p>Além disso, a expressão “ativo de comunicação” é demasiadamente ampla, podendo abranger desde estruturas eletrônicas complexas (como painéis informatizados) até itens de baixa complexidade (como monitores internos). Ao não delimitar o nível mínimo de exigência técnica, o edital transfere à Comissão de Licitação discricionariedade excessiva para definir, posteriormente, o que será considerado experiência válida – o que contraria o princípio do julgamento objetivo e amplia o risco da licitação não ter o êxito esperado.</p> <p>Esse mesmo problema ocorre com o uso do termo “compatíveis”, cujo grau de equivalência não é definido. Não se esclarece se basta experiência com equipamentos da mesma natureza, embora com variações de tamanho ou materiais, ou se serão aceitos apenas itens rigorosamente idênticos aos licitados. A ausência dessa definição impede que as empresas avaliem objetivamente seus próprios acervos e preparem adequadamente suas propostas.</p> <p>Dante disso, verifica-se que a redação atual da cláusula editalícia é demasiadamente ampla e imprecisa, permitindo que qualquer variação entre os atestados e o objeto licitado se torne justificativa para inabilitação. A autoridade responsável passa a dispor de liberdade excessiva para definir, no curso do procedimento, o rigor ou o nível de minúcia adotado na análise.</p> <p>Assim, a manutenção de cláusula baseada em conceitos vagos viola o princípio do julgamento objetivo, na medida em que confere à Administração uma margem excessiva e indesejável de subjetividade para declarar licitantes habilitadas ou inabilitadas.</p> <p>Desse modo, recomenda-se a alteração da cláusula a fim de tornar a competitividade alinhada aos objetivos do município.</p>	<p>Da leitura EDITAL, é possível observar que os ativos de comunicação são aqueles referentes à prestação de serviço de informação ao usuário. Visando deixar ainda mais claro, foi incluído a característica “digital”, tendo em vista a informatização e dinamismo das informações. No mais, entende-se que as exigências realizadas no referido item são suficientes e respeitam os princípios regedores das licitações.</p>

Nº	Data	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta Contribuições
13	12/9/2025	Anexo II - Termo de Referência	5.2.4.	<p><b>Dos Projetos Especiais</b></p> <p>Embora o edital preveja a possibilidade de execução de "Projetos Especiais", verifica-se que o instrumento convocatório e a minuta contratual não estabelecem, de forma adequada e objetiva, o alcance, os limites físicos, os critérios técnicos e os contornos jurídicos para sua implementação. A redação atual apresenta uma completa ausência de parâmetros do que pode ser considerado um Projeto Especial, permitindo interpretações amplas e até conflitantes sobre a extensão desses projetos, o que compromete a segurança jurídica, a previsibilidade e a adequada tutela do interesse público.</p> <p>A minuta do contrato, em sua cláusula 11.1, define o Projeto Especial da seguinte forma: "11.1. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar investimentos adicionais na ÁREA DA CONCESSÃO, referentes aos PROJETOS ESPECIAIS, diretamente ou por intermédio de terceiros por ela contratados, desde que previamente submetidos e aprovados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA." A redação, contudo, não esclarece quais são os elementos mínimos que caracterizam um Projeto Especial, não define prazos de veiculação, não especifica condições operacionais, tampouco delimita critérios para sua aprovação.</p> <p>O próprio Termo de Referência traz apenas menção genérica a projetos que ultrapassem os limites concedidos aos painéis, o que revela uma indefinição tão ampla que, na prática, permite que os Projetos Especiais abranjam qualquer tipo de intervenção. É imprescindível que haja definição clara e específica do que se enquadra nessa categoria, de modo a permitir a correta formulação das propostas e evitar sobreposições indevidas com outras concessões atualmente existentes ou futuras. Ainda que se preveja a submissão prévia ao Poder Concedente, essa aprovação deve ocorrer dentro de limites previamente estabelecidos, sob pena de gerar insegurança jurídica e ampliar excessivamente o objeto da Concessão.</p> <p>Explica-se: os Projetos Especiais foram definidos como ativos complementares aos encargos obrigatórios de investimento e dotados de "natureza efêmera". Segundo o edital, tais iniciativas podem extrapolar os limites ordinários permitidos, como instalações publicitárias externas adicionais em estações da linha TransBrasil que ultrapassem o limite de 6 m<sup>2</sup>, ou estruturas temporárias no entorno dos terminais e passarelas. Contudo, essa conceituação genérica suscita uma série de dúvidas fundamentais ainda não solucionadas: poderiam esses projetos ocupar toda a área física das estações e terminais? Seria possível sua instalação sobre a cobertura das edificações? Haveria permissão para avançar sobre fachadas, recuos ou áreas comuns? Quais seriam os limites máximos de altura, volumetria, área instalada e impacto visual? Deveriam respeitar restrições quanto à duração, aos materiais utilizados ou a elementos luminosos?</p> <p>A ausência de parâmetros objetivos ou limites pré-definidos gera incerteza quanto ao que efetivamente se enquadra como Projeto Especial e quanto ao espaço urbano disponível para sua execução. Essa lacuna abre margem para disputas interpretativas, controvérsias técnicas, decisões discricionárias excessivas e, sobretudo, para a instalação de estruturas de grande impacto não previstas originalmente no planejamento contratual. Além disso, a falta de delimitação adequada pode gerar conflitos normativos, especialmente com a Lei Complementar nº 03/2009 (Lei da Cidade Limpa), que disciplina a ocupação do espaço urbano e busca preservar a paisagem do Município.</p>	<p>Conforme apresentado no Anexo II - TERMO DE REFERÊNCIA, a previsão de aprovação do PODER CONCEDENTE garante práticas não abusivas de exploração publicitária e interferências no espaço urbano, regrados a partir das leis urbanísticas pertinentes e avaliação dos órgãos competentes. No mais, foi revisado no mesmo Item a periodicidade anteriormente não definida, estabelecendo limite de instalação dos PROJETOS ESPECIAIS a um total de 60 (sessenta) dias para cada ESTAÇÃO e TERMINAL, no período de um ano.</p>
14	12/9/2025	Anexo II - Termo de Referência	5.2.4.	<p>(Continuação da Contribuição 2)</p> <p>Outros riscos relevantes devem ser destacados. A indefinição pode ensejar captura decisória, permitindo que a concessionária pressione por interpretações mais permissivas diante da ausência de limites claros. Também há risco de perda de controle sobre o patrimônio público, já que a avaliação de cada projeto passa a depender exclusivamente de análise casuística, sem critérios objetivos ou parâmetros previamente definidos. Em consequência, a governança do contrato se fragiliza, e intervenções de grande impacto visual ou volumétrico podem ser justificadas sob a alegação ampla de "efemeridade" ou "complementaridade".</p> <p>A esse quadro soma-se o mecanismo econômico previsto no edital, que estabelece o repasse de 25% da receita dos Projetos Especiais ao Poder Público. Embora, em perspectiva inicial, tal participação possa apresentar vantagem financeira, ela produz um incentivo econômico distorcido: quanto maior o porte, a área, o impacto visual ou o potencial de exploração do projeto, maior a receita a ser repassada. Assim, cria-se estímulo para que a Administração aceite propostas de maior envergadura, ainda que tecnicamente desaconselháveis, urbanisticamente inadequadas ou desalinhadas ao interesse público primário.</p> <p>Do ponto de vista do Poder Público, tal incentivo pode gerar efeitos negativos, como (a) deslocamento do foco do interesse público para o interesse arredatário, em detrimento da preservação da paisagem, do ordenamento urbano e da harmonia visual dos equipamentos públicos; (b) risco de fragilização do julgamento técnico, na medida em que a Administração passa a ter estímulo financeiro para ampliar os limites do aceitável; (c) comprometimento da isonomia, caso a aceitabilidade de projetos dependa da capacidade econômica da concessionária de gerar receitas elevadas; (d) potencial desvirtuamento do contrato de concessão, no qual a exploração acessória passa a ocupar papel central, substituindo o foco nos encargos obrigatórios e na qualidade dos serviços ao usuário.</p> <p>Em síntese, a ausência de definição clara e objetiva dos Projetos Especiais, aliada ao mecanismo econômico que premia financeiramente sua ampliação, cria ambiente propício a decisões discricionárias excessivas, insegurança jurídica, riscos urbanísticos e exploração indevida do espaço público. Por essa razão, recomenda-se que o edital estabeleça, de forma expressa, que qualquer painel, mídia ou estrutura decorrente de Projeto Especial deverá permanecer integralmente acoplado às áreas previstas no edital — área definida para exploração publicitária dentro da concessão, restrito aos limites da própria superfície, vedando-se, portanto, ampliações volumétricas ou ocupações de áreas externas ou adicionais. Tal diretriz garante que as ações ocorram sem violar normas de ordenamento urbano e sem interferir no potencial econômico ou operacional de outras concessões vigentes ou futuras.</p> <p>(Contribuição 2 e 3 continua no próximo item, diante da limitação de caracteres)</p>	<p>Idem Resposta Item 13</p>

Nº	Data	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta Contribuições
15	12/9/2025	Anexo II - Termo de Referência	5.2.4.	<p>(Continuação das Contribuições 2 e 3)</p> <p><b>Redação Atual:</b></p> <p>Termo de Referência 5.2.4 Externo terminais</p> <p>iPara ATIVOS de caráter efêmero, instalados na parte externa dos TERMINAIS, incluindo passarelas, a iniciativa será caracterizada como PROJETO ESPECIAL, sujeita à aprovação do PODER CONCEDENTE e ao compartilhamento de 25% da receita auferida.</p> <p>Proposta de redação:</p> <p>5.2.4 – Externos terminais</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Para os ATIVOS de caráter estritamente efêmero instalados na parte externa dos TERMINAIS, incluindo passarelas, a iniciativa será caracterizada como PROJETO ESPECIAL, condicionada à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE e ao compartilhamento de 25% (vinte e cinco por cento) da receita auferida.</li> <li>ii. O PROJETO ESPECIAL deverá observar limite máximo de área de envelopamento, restrita exclusivamente à superfície externa já prevista para exploração publicitária no edital, vedada qualquer ampliação volumétrica, ocupação de áreas adicionais ou instalação de elementos que ultrapassem o perímetro físico das edificações.</li> <li>iii. A duração de cada PROJETO ESPECIAL será limitada a até 7 (sete) dias consecutivos, admitida uma única renovação, por igual período, mediante nova autorização expressa do PODER CONCEDENTE.</li> <li>iv. Será permitida a execução de apenas 1 (um) PROJETO ESPECIAL por mês, considerando a totalidade do sistema, independentemente do número de TERMINAIS, ESTAÇÕES ou passarelas existentes.</li> <li>v. Cada PROJETO ESPECIAL deverá observar alternância obrigatória de patrocinadores, sendo vedada a repetição de um mesmo anunciente em projetos consecutivos.</li> <li>vi. Todos os PROJETOS ESPECIAIS deverão observar padrões de segurança, harmonização estética, transparência, mobilidade, acessibilidade e ordenamento urbano, bem como as normas municipais aplicáveis à paisagem, preservando a integridade estrutural dos equipamentos e evitando interferências visuais excessivas no espaço público.</li> <li>vii. O envelopamento realizado para fins de PROJETOS ESPECIAIS não caracterizará naming rights vedado pelo edital, por possuir natureza exclusivamente efêmera e visual, sem qualquer alteração, atribuição ou associação de nome ou marca aos equipamentos públicos.</li> </ul> <p>Sugere-se também a exclusão do item 5.2.2.1., item VI, para a garantir a maior coerência do edital e a ausência de contradições internas no Termo de Referência. Vejamos a redação atual do item: "Instalações além da área e limite definidos nos Itens ii e v supra, serão de caráter efêmero, sendo classificadas como PROJETOS ESPECIAIS, sujeitos à aprovação do PODER CONCEDENTE e ao compartilhamento de 25% da receita auferida."</p>	Idem Resposta Item 13

Nº	Data	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta Contribuições
16	12/9/2025	Anexo II - Termo de Referência	5.3.2.	<p><b>Da "Vedaçāo" à Utilização de Naming Rights</b></p> <p>O item 5.3.2 do Termo de Referência (Anexo II) estabelece que "Fica vedada a utilização de naming rights ou qualquer forma de patrocínio que altere a denominação oficial dos TERMINAIS ou ESTAÇĀES preservando-se seu caráter público e institucional". Embora a intenção do Poder Concedente de resguardar a identidade pública dos equipamentos e evitar sua renomeação por razões comerciais seja legítima, a redação atual mostra-se insuficiente para delimitar de forma precisa o alcance dessa vedação.</p> <p>É imprescindível que o edital esclareça com maior rigor o que se entende por naming rights e quais práticas específicas se enquadram ou não nessa proibição. Isso porque, ainda que a renomeação formal da estação seja vedada, determinadas ações publicitárias intensivas, como o envelopamento integral de uma estação no âmbito de um "Projeto Especial" – que, nos termos atuais, poderia ser possivelmente autorizado - podem gerar dúvida objetiva quanto à conformidade com o item 5.3.2.</p> <p>Em um exemplo hipotético: o envelopamento completo de uma estação com a marca "A", mesmo preservando sua denominação oficial, poderia estabelecer uma associação simbólica e imediata entre o espaço público e a marca privada, produzindo, na prática, um efeito análogo ao naming rights, ainda que não nominalmente declarado. Tal ambiguidade normativa cria espaço para disputas interpretativas e para a contestação por outros agentes econômicos ou pela própria comunidade.</p> <p>Sob a ótica do Poder Público, a ausência de delimitação objetiva dos contornos dessa vedação pode acarretar prejuízos relevantes. A indefinição tende a dificultar a fiscalização e o controle das intervenções publicitárias, além de abrir margem para questionamentos quanto à compatibilidade dessas ações. Ademais, a falta de clareza pode comprometer a imagem institucional do Município, ao permitir que espaços de caráter público sejam apropriados visualmente por marcas privadas em intensidade incompatível com sua natureza, produzindo percepções de privatização simbólica do ambiente urbano.</p> <p>Dante desses riscos, recomenda-se o aperfeiçoamento da redação do dispositivo, de modo a estabelecer que intervenções como envelopamentos integrais, cenografias, ambientações visuais e demais práticas publicitárias de alta dominância estética não possam resultar, direta ou indiretamente, em formas de naming rights, expressamente vedadas pelo Contrato de Concessão. Tal aprimoramento fortalece a segurança jurídica, confere maior previsibilidade à execução contratual e assegura a proteção da identidade e do caráter público dos terminais e estações.</p> <p>A nova redação sugerida na contribuição anterior reduz significativamente o espaço para interpretações subjetivas sobre a caracterização de naming rights, ao fixar limites objetivos para os Projetos Especiais. Ao deixar expresso que o envelopamento autorizado para esses projetos não configura, por si só, naming rights, o texto evita que os projetos especiais possam ser confundidos — ou utilizados — como forma travestida de renomeação comercial dos equipamentos públicos. Dessa forma, reforça-se a segurança jurídica e assegura-se a observância da vedação prevista no edital.</p>	Conforme mencionado no item anterior e no Anexo II -TERMO DE REFERÊNCIA, a definição da periodicidade dos PROJETOS ESPECIAIS reduz qualquer risco apresentado neste item.
17	12/9/2025	Anexo II - Termo de Referência	5.2.2.1	<p><b>Do Foco na Audiēcia Externa versus Usuário Interno</b></p> <p>A modelagem econômico-financeira prevista no edital evidencia que a maior parte da receita da Concessão está estruturada sobre a exploração de audiēcia externa ao sistema, em detrimento da publicidade voltada aos usuários internos e cativos do serviço de transporte. Conforme dados do Estudo Econômico de Referência, aproximadamente 64% da receita estimada decorre da audiēcia captada externamente às estações e aos veículos, posicionando o inventário publicitário do BRT em competição direta — e potencialmente predatória — com os contratos de mobiliário urbano vigentes, tais como abrigos de ônibus e relógios de rua.</p> <p>Esse desenho acarreta risco concreto de concorrência desleal, na medida em que cria um inventário adicional voltado ao mesmo público externo já atendido por outras concessões, porém com obrigações regulatórias e contrapartidas distintas. Os contratos de mobiliário urbano existentes possuem compromissos mais amplos de manutenção, instalação, conservação e prestação de serviços, não restritos à finalidade publicitária, enquanto o inventário proposto para o BRT tem foco exclusivo na exploração de mídia. A coexistência desses modelos, sem delimitação clara entre as audiēcias e sem padronização de impacto visual, tende a desestabilizar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões vigentes e fragilizar a competição isonômica.</p> <p>Em sentido diverso, os modais de transporte de natureza cativa no Município — como Metrô e Trens — consolidaram a prática de direcionar a exploração publicitária preferencialmente ao público interno, assegurando pertinência da mensagem, preservação da paisagem urbana e maior aderência ao interesse público primário. A replicação desse modelo no sistema BRT contribuiria para a melhoria da experiência do usuário, valorizaria o ambiente de transporte e mitigaria interferências externas, reforçando a destinação da publicidade a seu público específico do serviço.</p> <p>Caso, contudo, a Administração Pública opte por manter a exploração voltada também à audiēcia externa, recomenda-se a adoção de medidas mitigadoras indispensáveis. Para reduzir impactos paisagísticos e evitar distorções concorrentiais com o mobiliário urbano já regulamentado, sugere-se o aperfeiçoamento do item 5.2.2.1 do Termo de Referência, preservando-se o número de painéis previstos no edital, mas estabelecendo-se que área máxima de exposição externa por painel não ultrapasse 2 m<sup>2</sup>, em compatibilidade com os padrões vigentes no Município. Esse limite contribui para preservar a harmonia visual, manter a isonomia na disputa pelo mercado publicitário e assegurar que a concessão não adquira vantagem competitiva indevida sobre os demais contratos que também exploram a paisagem da cidade.</p>	Em relação à concorrência desleal mencionada, considera-se que cada contrato respeita seu objeto específico, estrutura e diretrizes gerais estabelecidas. Os limites externos permitidos na exploração das estações estão devidamente detalhados no Anexo II - TERMO DE REFERÊNCIA, afim de evitar qualquer tipo de exploração inadequada, além de seguir os parâmetros já explorados pela concessionária vigente. Toda e qualquer proposta que excede esse limite, será enquadrada como PROJETO ESPECIAL e deve seguir as especificações do previstas no Anexo II.

Nº	Data	Documento	Item/Cláusula	Esclarecimento/Sugestão/Crítica	Resposta Contribuições
18	12/9/2025	Anexo II - Termo de Referência	5.2.2.1	<p><b>Redação Atual:</b></p> <p>Termo de Referência</p> <p>5.2.2.1. Painel Publicitário</p> <p>iii. Considera-se 2 (duas) faces publicitárias nas ESTAÇÕES simples e 4 (quatro) nas ESTAÇÕES duplas, respeitando a área destacada (Figura 8) e não provocando ofuscamento e adequando a intensidade luminosa em função das condições de luminosidade (reduzindo o brilho no período noturno);</p> <p>iv. Não ocasionar risco a pessoas e veículos;</p> <p>v. Para as ESTAÇÕES situadas na linha TransBrasil, será permitido um limite máximo de 6 m<sup>2</sup> por lado da via, de forma indivisível, em cada ESTAÇÃO (sendo simples ou dupla), por esta possuir arquitetura diferenciada em relação às demais.</p> <p><b>Redação Sugerida</b></p> <p>Termo de Referência</p> <p>5.2.2.1. Painel Publicitário</p> <p>[...]</p> <p>III. Considera-se 2 (duas) faces publicitárias nas ESTAÇÕES simples e 4 (quatro) nas ESTAÇÕES duplas, respeitando a área destacada (Figura 8), instaladas lateralmente e contínua às estações, não devendo ultrapassar as medidas das estações em nenhum dos lados, limitando área da publicidade a um limite máximo de 2<sup>2</sup> e não provocando ofuscamento e adequando a intensidade luminosa em função das condições de luminosidade (reduzindo o brilho no período noturno);</p> <p>IV. Não ocasionar risco a pessoas e veículos;</p> <p>V. Para as ESTAÇÕES situadas na linha TransBrasil, será permitido um limite máximo de 2 m<sup>2</sup> por lado da via, de forma indivisível, instaladas lateralmente e contínua às estações, não devendo ultrapassar as medidas das estações em nenhum dos lados, em cada ESTAÇÃO (sendo simples ou dupla), por esta possuir arquitetura diferenciada em relação às demais.</p>	Idem Resposta Item 17
19	12/9/2025	Anexo II - Termo de Referência	5.2.2.1	<p>5.3. Da Necessidade de Definição Clara da Área Máxima para Instalação dos Painéis Publicitários Externos</p> <p>O Termo de Referência, em seu item 5.2.2.1 ("Painel Publicitário"), ao tratar das dimensões e da área de exploração permitida para os painéis externos, mostra-se omisso quanto à delimitação exata dos locais possíveis para instalação dos painéis. A ausência de contornos claros e objetivos sobre a área efetivamente disponibilizada para exploração publicitária gera incertezas relevantes quanto à projeção das receitas associadas. Tal indefinição pode acarretar estimativas de receita distorcidas, inviabilizando a formulação de propostas sérias pelos licitantes e comprometendo a segurança jurídica do futuro contrato.</p> <p>Dante disso, é imprescindível que o edital estabeleça, de forma expressa e inequívoca, a área máxima autorizada, bem como os limites exatos de instalação, deixando claro que o Painel Publicitário não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a superfície das estações conforme delimitado no Termo de Referência, vedando-se qualquer projeção lateral, vertical ou avançamento para além do perímetro autorizado.</p> <p>Caso o Poder Concedente opte por não adotar a restrição de 2 m<sup>2</sup>, sugerida no item anterior, entende-se indispensável, como medida mínima, que o edital determine que os espaços externos de publicidade sejam estritamente idênticos aos atualmente existentes, tanto em área, quanto em localização, geometria, orientação, altura, projeção e ponto de fixação. Essa equivalência impedirá que a concessionária amplie ou desloque os painéis, garantindo que a exploração publicitária permaneça limitada ao inventário hoje consolidado e evitando assim vantagens concorrentiais indevidas ou impactos paisagísticos não previstos.</p> <p>Proposta de nova Redação</p> <p>5.2.2.1. Painéis Publicitários Externos</p> <p>[...]</p> <p>A área máxima das faces publicitárias dos painéis publicitários PAINÉIS PUBLICITÁRIOS externos às ESTAÇÕES deve se restringir à área de referência conforme Figura 8, e somente poderão ser instalados nos exatos locais, posições, faces, dimensões e geometrias atualmente existentes no inventário disponibilizado pelo PODER CONCEDENTE, sendo vedada qualquer alteração, ampliação, deslocamento, remanejamento, avanço volumétrico, projeção ou modificação de forma, altura, orientação, inclinação ou ângulo.</p>	Conforme esclarecido na resposta anterior, a proposta não configura concorrência desleal com os atuais contratos já assinados/vigentes dado que cada um respeita seu objeto e diretrizes específicas, sem sobreposições.